



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234174 - SC
(2026/0096004-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : ISMAEL DA SILVA
ADVOGADA : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. FIANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado em favor de pessoa presa pela suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em razão da apreensão, em sua residência, de revólver calibre .38 municiado e munições extras.

2. Fato relevante. A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 6.484,00, não adimplida pelo agravante, que alegou hipossuficiência econômica ("prisão decorrente de pobreza"). Posteriormente, em audiência de custódia, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com fundamento em investigação de organização criminosa, apreensão de arma de fogo e antecedentes criminais.

3. Pedidos. O agravante pleiteia o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e desproporcionalidade da medida, sustentando a suficiência de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) e a impossibilidade de manutenção da prisão por não pagamento de fiança; subsidiariamente, requer a dispensa da fiança.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se subsiste alegado constrangimento ilegal decorrente de "prisão decorrente de pobreza", em virtude do não pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial; (ii) saber se o decreto de prisão preventiva, proferido em audiência de custódia no contexto de investigação de organização criminosa com apreensão de arma de fogo e outros elementos, encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP, na redação dada pela Lei n. 15.272/2025, e do art. 313 do CPP; e (iii) saber se antecedentes criminais antigos e eventual investigação em curso, considerados como maus antecedentes e indicativos de reiteração delitiva, são aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva,

em detrimento da aplicação das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A discussão sobre eventual constrangimento ilegal decorrente de manutenção de prisão exclusivamente pelo inadimplemento da fiança resta superada, porque o arbitramento de fiança pela autoridade policial perdeu o objeto com a superveniência de novo título cautelar, consistente no decreto de prisão preventiva exarado pelo Juízo de primeiro grau em audiência de custódia.

6. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública com base em elementos concretos: cumprimento de mandado de busca e apreensão em investigação relacionada a tráfico de drogas e organização criminosa (Primeiro Grupo Catarinense - PGC), indicação do agravante como integrante da facção, na função de "disciplina", apreensão de revólver calibre .38 municiado, oito munições e quatro aparelhos celulares em sua residência.

7. A Lei n. 15.272/2025, ao alterar o art. 312 do CPP, positivou como critérios objetivos de aferição do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a participação em organização criminosa e o fundado receio de reiteração delitiva (§ 3º, incisos II e III), parâmetros expressamente presentes no caso concreto, em razão da apontada vinculação do agravante a organização criminosa estruturada e do contexto fático da apreensão.

8. O decreto preventivo evidenciou o *periculum libertatis* ao demonstrar risco concreto de reiteração criminosa, destacando que, embora o delito imputado seja cometido sem violência ou grave ameaça e tenha pena máxima não superior a 4 anos, o agravante possui condenação anterior por porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) e lesão corporal (art. 129 do Código Penal), circunstâncias que, somadas ao contexto da investigação por organização criminosa e tráfico de drogas, indicam propensão à continuidade delitiva.

9. Ainda que não constem dos autos a data da sentença, o quantum de pena ou o efetivo cumprimento, de modo a permitir a análise da incidência do período depurador de cinco anos da reincidência (art. 64, I, do CP), o conceito de maus antecedentes é mais amplo e abrange condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais, embora não induzam reincidência, podem ser valoradas como maus antecedentes e, nessa condição, justificar a prisão preventiva para evitar reiteração delitiva e garantir a ordem pública.

10. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta da conduta, da inserção do agravante em organização criminosa estruturada e do risco real de reiteração delitiva, de modo que a segregação cautelar se apresenta como providência necessária para interromper a atuação de facção criminosa.

11. Condições pessoais favoráveis eventualmente existentes, como residência fixa e trabalho lícito, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrado o perigo concreto decorrente da liberdade do agente.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o decreto de prisão preventiva e prejudicada a discussão acerca da manutenção da prisão por inadimplemento de fiança policial.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de decreto de prisão preventiva, devidamente fundamentado, torna prejudicada a alegação de constrangimento ilegal fundada na manutenção da prisão pelo simples inadimplemento de fiança arbitrada pela autoridade policial.

2. A participação em organização criminosa e o fundado receio de reiteração delitiva, previstos no art. 312, § 3º, II e III, do CPP, constituem fundamentos idôneos para o decreto e a manutenção da prisão preventiva, quando demonstrados por elementos concretos do caso.

3. Condenações penais pretéritas, ainda que eventualmente não mais idôneas para caracterizar reincidência, podem ser valoradas como maus antecedentes e, somadas ao contexto fático, justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo insuficientes, nessa hipótese, as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 (especialmente § 3º, incisos II e III), 313 e 319; CP, arts. 64, I, e 129; Lei n. 10.826/2003, arts. 12 e 14; Lei n. 15.272/2025 (alteração do art. 312 do CPP).

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 196.750/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 28.10.2024; STJ, AgRg no RHC 141.905/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 23.02.2021, DJe 26.02.2021; STJ, HC 446.548/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21.06.2018, DJe 01.08.2018; STJ, RHC 96.942/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.06.2018, DJe 28.06.2018; STJ, RHC 88.378/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10.10.2017, DJe 23.10.2017; STJ, HC 246.122/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15.03.2016; STJ, AgRg no HC 746.713/SC, Quinta Turma, j. 02.08.2022, DJe 08.08.2022; STJ, AgRg no HC 816.469/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 12.06.2023, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234174 - SC
(2026/0096004-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : ISMAEL DA SILVA
ADVOGADA : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. FIANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado em favor de pessoa presa pela suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em razão da apreensão, em sua residência, de revólver calibre .38 municiado e munições extras.

2. Fato relevante. A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 6.484,00, não adimplida pelo agravante, que alegou hipossuficiência econômica ("prisão decorrente de pobreza"). Posteriormente, em audiência de custódia, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com fundamento em investigação de organização criminosa, apreensão de arma de fogo e antecedentes criminais.

3. Pedidos. O agravante pleiteia o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e desproporcionalidade da medida, sustentando a suficiência de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) e a impossibilidade de manutenção da prisão por não pagamento de fiança; subsidiariamente, requer a dispensa da fiança.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se subsiste alegado constrangimento ilegal decorrente de "prisão decorrente de pobreza", em virtude do não pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial; (ii) saber se o decreto de prisão preventiva, proferido em audiência de custódia no contexto de investigação de organização criminosa com apreensão de arma de fogo e outros elementos, encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP, na redação dada pela Lei n. 15.272/2025, e do art. 313 do CPP; e (iii) saber se antecedentes criminais antigos e eventual investigação em curso, considerados como maus antecedentes e indicativos de reiteração delitiva, são aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva, em detrimento da aplicação das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A discussão sobre eventual constrangimento ilegal decorrente de manutenção de prisão exclusivamente pelo inadimplemento da fiança resta superada, porque o arbitramento de fiança pela autoridade policial perdeu o objeto com a superveniência de novo título cautelar, consistente no decreto de prisão preventiva exarado pelo Juízo de primeiro grau em audiência de custódia.

6. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública com base em elementos concretos: cumprimento de mandado de busca e apreensão em investigação relacionada a tráfico de drogas e organização criminosa (Primeiro Grupo Catarinense - PGC), indicação do agravante como integrante da facção, na função de "disciplina", apreensão de revólver calibre .38 municiado, oito munições e quatro aparelhos celulares em sua residência.

7. A Lei n. 15.272/2025, ao alterar o art. 312 do CPP, positivou como critérios objetivos de aferição do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a participação em organização criminosa e o fundado receio de reiteração delitiva (§ 3º, incisos II e III), parâmetros expressamente presentes no caso concreto, em razão da apontada vinculação do agravante a organização criminosa estruturada e do contexto fático da apreensão.

8. O decreto preventivo evidenciou o *periculum libertatis* ao demonstrar risco concreto de reiteração criminosa, destacando que, embora o delito imputado seja cometido sem violência ou grave ameaça e tenha pena máxima não superior a 4 anos, o agravante possui condenação anterior por porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) e lesão corporal (art. 129 do Código Penal), circunstâncias que, somadas ao contexto da investigação por organização criminosa e tráfico de drogas, indicam propensão à continuidade delitiva.

9. Ainda que não constem dos autos a data da sentença, o quantum de pena ou o efetivo cumprimento, de modo a permitir a

análise da incidência do período depurador de cinco anos da reincidência (art. 64, I, do CP), o conceito de maus antecedentes é mais amplo e abrange condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais, embora não induzam reincidência, podem ser valoradas como maus antecedentes e, nessa condição, justificar a prisão preventiva para evitar reiteração delitiva e garantir a ordem pública.

10. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta da conduta, da inserção do agravante em organização criminosa estruturada e do risco real de reiteração delitiva, de modo que a segregação cautelar se apresenta como providência necessária para interromper a atuação de facção criminosa.

11. Condições pessoais favoráveis eventualmente existentes, como residência fixa e trabalho lícito, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrado o perigo concreto decorrente da liberdade do agente.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o decreto de prisão preventiva e prejudicada a discussão acerca da manutenção da prisão por inadimplemento de fiança policial.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de decreto de prisão preventiva, devidamente fundamentado, torna prejudicada a alegação de constrangimento ilegal fundada na manutenção da prisão pelo simples inadimplemento de fiança arbitrada pela autoridade policial.

2. A participação em organização criminosa e o fundado receio de reiteração delitiva, previstos no art. 312, § 3º, II e III, do CPP, constituem fundamentos idôneos para o decreto e a manutenção da prisão preventiva, quando demonstrados por elementos concretos do caso.

3. Condenações penais pretéritas, ainda que eventualmente não mais idôneas para caracterizar reincidência, podem ser valoradas como maus antecedentes e, somadas ao contexto fático, justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo insuficientes, nessa hipótese, as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 (especialmente § 3º, incisos II e III), 313 e 319; CP, arts. 64, I, e 129; Lei n. 10.826/2003, arts. 12 e 14; Lei n. 15.272/2025 (alteração do art. 312 do CPP).

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 196.750/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 28.10.2024; STJ, AgRg no RHC 141.905/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 23.02.2021, DJe 26.02.2021; STJ, HC 446.548/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21.06.2018, DJe 01.08.2018; STJ, RHC 96.942/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.06.2018, DJe 28.06.2018; STJ, RHC 88.378/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10.10.2017, DJe 23.10.2017; STJ, HC 246.122/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15.03.2016; STJ, AgRg no HC 746.713/SC, Quinta Turma, j. 02.08.2022, DJe 08.08.2022; STJ, AgRg no HC 816.469/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 12.06.2023, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ISMAEL DA SILVA contra decisão monocrática desta Relatora que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 65-68).

Consta que o agravante foi preso pela suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, após a apreensão de um revólver calibre .38 municiado e munições extras em sua residência.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal por "prisão decorrente de pobreza", uma vez que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 6.484,00, cujo pagamento não foi efetuado em razão de sua alegada hipossuficiência econômica.

Alega a ilegalidade da segregação cautelar diante da inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando tratar-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça e com pena máxima inferior a 4 anos, desatendendo aos requisitos do art. 313 do CPP, além de evidenciar a desproporcionalidade da medida.

Argumenta, ainda, a ausência de contemporaneidade na análise dos antecedentes criminais, baseado em condenações do ano de 2012, e afirma que a mera investigação por organização criminosa não autoriza a medida extrema, sendo suficientes as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Requer, inicialmente, a reconsideração da decisão monocrática e, caso não haja retratação, pugna para pela submissão do recurso ao colegiado para que seja revogada a preventiva ou, subsidiariamente, dispensada a fiança (fls. 72-80).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

Preliminarmente, em relação à discussão sobre o valor da fiança, "a jurisprudência desta Corte Superior é clara ao não admitir a manutenção da prisão preventiva pelo inadimplemento da fiança, especialmente quando há indícios de hipossuficiência financeira do réu e outras medidas cautelares são suficientes para garantir a ordem pública e o prosseguimento do processo" (STJ - RHC: 196750 BA 2024/0132666-7, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024).

Contudo, na hipótese em exame, independentemente de eventual supressão de instância quanto à análise do tema, observa-se que se encontra superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva decorrente exclusivamente do não pagamento da fiança.

Isso porque o arbitramento da fiança pela autoridade policial perdeu seu objeto em razão da superveniência do decreto de prisão preventiva, exarado pelo Juízo de piso em sede de audiência de custódia.

Nesse contexto, verifica-se que o novo título cautelar, o qual substituiu o cenário da fiança policial, lastreou-se na necessidade de resguardar a ordem pública, amparando-se nos seguintes fundamentos exarados pelo Juízo de primeiro grau (fl. 16):

Extraí-se dos autos que os policiais civis se direcionaram ao local do fato para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão, expedido nos autos n. 5004317- 31.2025.8.24.0520, em razão de investigação relacionada ao tráfico de drogas e ao crime organizado.

Os agentes narraram que a investigação apurou que o autuado seria membro da organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense - PGC, exercendo a função de "disciplina" na região do município de Morro da Fumaça/SC, e que localizaram na sua residência, durante a busca, um revólver TAURUS, calibre. 38, muniada, em cima da cama, em uma sacola azul.

Sob a ótica dos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a segregação do conduzido é necessária para a garantia da ordem pública, diante da possibilidade concreta de reiteração criminosa, caso mantido em liberdade.

Isso porque, ainda que o delito tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça e a pena máxima prevista ao tipo penal não supere 04 (quatro) anos, o autuado é reincidente, possuindo condenação anterior pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826//03) e lesão corporal (art. 129 do Código Penal) nos autos n. 0004227-33.2012.8.24.0078, consoante certidão de antecedentes do evento 11, CERTANTCRIM1.

Além disso, a apreensão ocorreu durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente de investigação da prática dos crimes de integrar organização criminosa e tráfico de drogas, na qual o autuado é um dos alvos, o que, atrelada as circunstâncias do flagrante, em que, além da arma de fogo, foram apreendidas 08 (oito) munições e 04 (quatro) aparelhos celulares, evidencia fortes indícios do envolvimento dele nos fatos investigados.

Todo este contexto indica que, se posto em liberdade, o autuado dará continuidade à prática de ilícitos, ante a sensação de impunidade, cada vez mais forte em uma sociedade que sofre diuturnamente com as mazelas causadas pelos crimes de organização criminosa, tráfico de entorpecentes e os demais delitos deles decorrentes.

Tais elementos constituem motivos suficientes e fortes o bastante para recomendar a segregação cautelar do autuado, sendo, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, inadequadas ao presente caso.

Destaca-se, ademais, que condições favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para ensejar a concessão da liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Ante o exposto, CONVERTE-SE EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de ISMAEL DA SILVA, especialmente para garantir a ordem pública.

Como se vê, a custódia cautelar foi mantida pelas instâncias ordinárias com suporte em dados concretos, extraídos do contexto fático

que circunda a apreensão e a investigação, o que afasta a tese de ausência de fundamentação.

A Lei n. 15.272/2025, ao conferir nova redação ao art. 312 do Código de Processo Penal, positivou critérios objetivos para a aferição do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O referido diploma prevê expressamente em seu §3º, incisos II e III, que a participação em organização criminosa e o fundado receio de reiteração delitiva são vetores idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a decisão de origem demonstrou o *periculum libertatis* ao destacar que a diligência de busca e apreensão ocorreu no âmbito de uma investigação complexa voltada ao combate de organização criminosa (Primeiro Grupo Catarinense - PGC), na qual o agravante é apontado como exercente da função de "disciplina".

Tais circunstâncias, somadas à apreensão de arma de fogo municionada e múltiplos aparelhos celulares, evidenciam a necessidade da segregação para interromper a atuação de integrantes de facções criminosas.

Inclusive, “na esteira da jurisprudência desta Corte, é válida a prisão cautelar decretada com o fim de fazer cessar a atividade de associação criminosa” (STJ - AgRg no RHC: 141905 SC 2021/0025680-7, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). Ainda nesse sentido: HC 446.548/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018; RHC 96.942/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; RHC 88.378/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017.

Essa situação, por si só, já demonstra o risco de reiteração delitiva, o qual se torna ainda mais evidente diante do histórico criminal do agravante. Como salientado na decisão de origem, o agravante é reincidente, ostentando condenação anterior por porte ilegal de arma de fogo e lesão corporal.

Ademais, a lei é clara ao considerar que o conceito de reiteração delitiva, para fins de análise do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, deve englobar não só a reincidência, mas também ações penais em curso ou inquéritos policiais em andamento.

No caso dos autos, há a informação de que o agravante ostenta condenação pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/03) e lesão corporal (art. 129 do CP) nos autos n. 0004227-33.2012.8.24.0078. Não consta o montante de pena aplicado, a data da sentença ou eventual cumprimento de pena, a fim de verificar eventual escoamento do período depurador de cinco anos da reincidência (art. 64, I, do CP).

De todo modo, o conceito de maus antecedentes é mais amplo e “abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes” (STJ, HC 246.122/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/3/2016).

Assim, “a existência de maus antecedentes justifica a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública” (STJ, AgRg no HC 746713 SC, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022).

Por todo o exposto, verifica-se que a segregação cautelar da agravante se encontra devidamente amparada na necessidade de garantia da ordem pública e na interrupção das atividades de organização criminosa estruturada, cujos elementos de convicção demonstram o risco real de reiteração delitiva

Em consequência, “condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não representam óbices, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautelar máxima” (STJ, AgRg no HC: 816469/SP 2023/0125363-9, Relator.: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0096004-8

**AgRg no
RHC 234.174 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50008718320268240520 50122312320268240000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISMAEL DA SILVA
ADVOGADA : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISMAEL DA SILVA
ADVOGADA : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.